

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.041, DE 2000. (Do Poder Executivo)

Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Relator: Deputado Gerson Peres

I - RELATÓRIO

O Projeto sob exame acrescenta um parágrafo ao artigo 80 do Código de Trânsito Brasileiro, dizendo que a colocação de equipamento de controle eletrônico de velocidade será precedida de sinalização vertical e horizontal e de ampla divulgação pelos meios de comunicação.

A Comissão de Viação e Transportes apreciou a matéria quanto ao mérito e aprovou o parecer do ilustre Relator Dep. Mário Negromonte.

Cabe agora a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO

Feita a análise do projeto quanto mérito, não há o que acrescentar. Entretanto, achamos por bem alterar a redação do dispositivo em questão, dentro da boa técnica legislativa.

O nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de Lei n° 2.041, de 2000, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Gerson Peres
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.041, DE 2000.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto de lei n° 2.041, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“§ 3º A instalação de equipamento de controle eletrônico de velocidade será precedida de sinalização vertical e horizontal e de ampla divulgação pelos meios de comunicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Dep. Gerson Peres
Relator